

Acórdão nº 17/CC/2018

de 26 de Outubro

Processo nº 22/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM recorrer para este Conselho Constitucional da sentença do Juiz do Tribunal Judicial da Cidade da Beira – 5ª Secção, Processo nº 485 – RCE (Fls. 49) que negou provimento ao seu recurso, apresentando como fundamento os seguintes factos:

- Submeteu uma reclamação à Comissão de Eleições da Cidade da Beira que não se pronunciou, facto que se configura uma atitude deliberada daquele Órgão, que deixou de cumprir as suas obrigações de decidir, em prejuízo da justiça material.

- A reclamação submetida à Comissão de Eleições da Cidade da Beira, foi sobre os resultados do apuramento intermédio saído das mesas das assembleias de voto, obedecendo aos ditames do artigo 116 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.
- Das assembleias de voto, para além dos editais e actas, foram recebidos na Comissão de Eleições da Cidade da Beira votos válidos, em branco, nulos e protestados.
- Dos votos em relação aos quais tenha havido reclamações e que devam ser requalificados durante o processo de apuramento intermédio, a Comissão de Eleições da Cidade da Beira, das 382 mesas, apenas requalificou 29 mesas.
- Os votos a ser requalificados nos termos da lei representam 4.507 votos, que afectam a distribuição dos assentos de membros da Assembleia Autárquica.
- Também não foi feita a confrontação dos dados dos editais e actas provenientes das mesas das assembleias de voto e, em resultado disso, verifica-se que alguns dados se encontram viciados, por não corresponderem com os editais e actas provenientes das mesas das assembleias de voto.
- O recorrente identifica os locais e respectivas mesas das assembleias de voto, cujos dados se encontram adulterados, não correspondendo aos dados reais e ainda não ter sido feita a necessária picagem, conforme alegado no artigo 9º da sua petição, que para os devidos efeitos se dá neste local por integralmente reproduzida.

O recorrente conclui solicitando reparação das irregularidades atrás descritas para garantir que os resultados eleitorais reflectam fielmente a expressão e expectativa dos munícipes nas urnas.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição, é competente para apreciar e decidir o recurso.

A petição foi interposta por quem, à luz do disposto no nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, daqui em diante designada Lei Eleitoral, tem

legitimidade para o efeito, é tempestiva (fls. 57) e reúne todos os pressupostos processuais para o Conselho Constitucional apreciar e decidir.

Apreciando:

Constata-se dos autos que os resultados eleitorais que o recorrente impugna foram publicados no dia 13 de Outubro de 2018, à luz do artigo 118 da Lei Eleitoral.

No entanto, só no dia 16 de Outubro de 2018 é que deu entrada no Tribunal Judicial da Cidade da Beira o recurso do Movimento Democrático de Moçambique-MDM, a impugnar os resultados do apuramento autárquico intermédio, ou seja 72 horas após aquela divulgação.

O prazo para impugnar os resultados eleitorais é de 48 horas, nos termos do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.

Consequentemente, tal recurso é intempestivo, pois foi intentado para além das 48 horas a que se refere a norma legal citada no parágrafo anterior.

Quando nos processos eleitorais o prazo para a prática de um acto é fixado em horas, como é o caso do nº 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, a sua contagem é contínua, pois a urgência que se impõe na tomada das competentes decisões, não se compadece com dilações de qualquer espécie.

Por outro lado verifica-se que o recorrente não juntou nenhuma prova da reclamação ou protesto quanto aos resultados eleitorais que impugnou junto do tribunal *a quo*, tendo-se limitado a alegar que reclamou junto da Comissão de Eleições da Cidade da Beira, que deliberadamente não se pronunciou.

Com efeito, as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade (no caso em análise, trata-se do apuramento intermédio conforme o artigo 110 e seguintes da Lei Eleitoral) podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, nos termos do nº 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

A reclamação ou protesto pelo recorrente, de qualquer irregularidade durante as operações do apuramento dos resultados eleitorais impugnados, é um dos

pressupostos que a lei exige para a apreciação em recurso contencioso da decisão tomada pela Administração Eleitoral sobre tal reclamação ou protesto.

Deste modo, a intempestividade e a falta da impugnação prévia atrás descritas, impediram que, em obediência à lei, o Tribunal Judicial da Cidade da Beira conhecesse do mérito do pedido do recorrente.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso e confirma, assim, a sentença recorrida.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 26 de Outubro de 2018.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Manuel Henrique Franque, Lúcia da Luz Ribeiro, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja